

base para a execução da estratégia fiscal da Comissão para o futuro, porque o que, nesta, acima de tudo

interessa é a cooperação entre as autoridades fiscais nacionais.

Bruxelas, 29 de Outubro de 1997.

*O Presidente  
do Comité Económico e Social*  
Tom JENKINS

**Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de regulamento (CE) do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 3330/91 do Conselho relativo às estatísticas das trocas de bens entre Estados-Membros»<sup>(1)</sup>**

(98/C 19/15)

Em 24 de Outubro de 1997, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 100º-A do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção de Assuntos Económicos, Financeiros e Monetários, incumbida da preparação dos respectivos trabalhos, emitiu parecer em 14 de Outubro de 1997. Foi relator K. Walker.

Na 349ª reunião plenária de 29 e 30 de Outubro de 1997 (sessão de 29 de Outubro), o Comité Económico e Social adoptou por 113 votos a favor, 2 votos contra e 8 abstenções o seguinte parecer.

## 1. Introdução

1.1. Intrastat é o sistema que fixa as regras para a recolha e estabelecimento das estatísticas das trocas de bens entre Estados-Membros. Entrou em funcionamento em 1 de Janeiro de 1993, na sequência do desaparecimento das formalidades aduaneiras dentro da Comunidade Europeia, e terminará no momento em que o Estado-Membro de origem passar a um sistema comum de IVA. A proposta da Comissão reduziria o encargo em termos declarativos que recai sobre as empresas, suprimindo para tal algumas das informações que actualmente devem fornecer.

1.1.1. O sistema Intrastat baseia-se no princípio de recolha directa das informações junto dos operadores intracomunitários cujo total de aquisições ou vendas intracomunitárias anuais ultrapasse um determinado limiar. Presentemente, esse limiar varia de Estado-Membro para Estado-Membro. As empresas que excedem o limiar aplicável no respectivo Estado-Membro devem apresentar uma declaração mensal relativa às suas expedições e chegadas de mercadorias. Esta declaração substituiu a cópia da declaração aduaneira que servia anteriormente de suporte estatístico.

1.1.2. Existe um sistema semelhante, denominado Extrastat, para recolha e estabelecimento das estatísticas das trocas de bens entre Estados-Membros e países terceiros.

1.2. No quadro do sistema Intrastat é necessário apresentar, mensalmente, uma Declaração Complementar (DC) em que são mencionados, relativamente a cada transacção, diversos elementos de informação, incluindo:

- a) no Estado-Membro de chegada, o Estado-Membro de procedência das mercadorias;
- b) no Estado-Membro de expedição, o Estado-Membro de destino das mercadorias;
- c) as condições de entrega;
- d) a quantidade das mercadorias, em massa líquida e em unidades suplementares;
- e) o valor das mercadorias;
- f) a natureza da transacção;
- g) o presumível modo de transporte.

1.3. Actualmente, os Estados-Membros podem ainda prescrever que sejam mencionados no suporte da informação estatística os seguintes dados:

- a) no Estado-Membro de chegada, o país de origem; no entanto, este dado só é exigível dentro dos limites

<sup>(1)</sup> JO C 203 de 3. 7. 1997, p. 10.

do direito comunitário; neste contexto, considera-se Estado-Membro de origem o país em que as mercadorias foram produzidas ou de que são originárias, por oposição ao país de procedência, que significa o Estado-Membro do qual as mercadorias foram expedidas ou, eventualmente, o último Estado-Membro em que foram objecto de transbordo antes de chegarem ao Estado-Membro de destino;

- b) no Estado-Membro de expedição, a região de origem;
- c) no Estado-Membro de chegada, a região de destino;
- d) no Estado-Membro de expedição, o porto ou o aeroporto de carga;
- e) no Estado-Membro de chegada, o porto ou o aeroporto de descarga;
- f) no Estado-Membro de expedição e no Estado-Membro de chegada, o porto ou o aeroporto presumível de transbordo situado num outro Estado-Membro, na medida em que este último elabore uma estatística do trânsito;
- g) eventualmente, o regime estatístico.

1.3.1. Os Estados-Membros não podem prescrever que sejam mencionados no suporte da informação estatística dados diferentes dos referidos supra.

1.4. Após três anos de aplicação do sistema, a análise dos dados, os resultados de uma sondagem de opinião efectuada entre fornecedores e utilizadores da informação estatística, assim como as conclusões de um seminário em que participaram todos os intervenientes no sistema mostraram que o fornecimento desta informação é frequentemente difícil e penoso, que a qualidade dos dados é, por vezes, insuficiente e que o seu interesse é reduzido.

1.5. Em 24 de Fevereiro de 1996, os ministros responsáveis pelo Mercado Interno decidiram lançar uma acção de simplificação da legislação relativa ao Mercado Interno, no quadro da iniciativa SLIM. O sistema Intrastat encontrava-se entre os projectos escolhidos.

1.5.1. Um grupo de trabalho constituído por representantes de, no máximo, cinco Estados-Membros e representantes do sector comercial apresentou o seu relatório em 31 de Outubro de 1996, recomendando um conjunto de alterações ao sistema Intrastat. Este relatório foi aprovado pelo Conselho em 26 de Novembro de 1996.

## 2. As propostas da Comissão

2.1. Deixará de ser necessário mencionar as condições de entrega no DC, mas os Estados-Membros podem prescrever que esta informação continue a ser fornecida até 31 de Dezembro de 1999.

2.2. A menção do presumível modo de transporte será suprimida do DC, mas apenas a partir de 1 de Janeiro de 2000.

2.2.1. Este lapso de tempo é necessário para permitir que alguns Estados-Membros adaptem os sistemas estatísticos nacionais às normas da UE. A data de 1 de Janeiro de 2000 coincide com a data-limite para as derrogações concedidas a tais Estados-Membros neste âmbito.

2.2.2. Todavia, para os Estados-Membros que apliquem integralmente as Directivas 78/546/CEE, 80/1117/CEE, 80/1119/CEE e 95/64/CEE, ou que possam fornecer as informações estatísticas por outros meios, a Comissão pode autorizar que estas informações sejam suprimidas do suporte estatístico antes da data supracitada.

2.3. Com efeitos imediatos, os Estados-Membros deixam de poder prescrever que sejam mencionados quaisquer dados adicionais, à excepção dos seguintes: i) no Estado-Membro de chegada, o país de origem; ii) as condições de entrega, até 31 de Dezembro de 1999.

2.3.1. A Comissão considera que o direito de exigir dados facultativos deve ser suprimido para reduzir o encargo que recai sobre os responsáveis pelo fornecimento da informação estatística e para assegurar a igualdade de tratamento em toda a UE, com excepção da menção do país de origem, que considera assumir, para numerosos utilizadores, um interesse especial, devendo, por isso, ser mantida.

2.4. A competência relativa à fixação dos prazos de transmissão do suporte da informação estatística por parte dos responsáveis pelo fornecimento desta informação será retirada à Comissão e atribuída às administrações nacionais.

2.5. Num intuito de transparência, a Comissão assegurará a publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, série C, da lista de dados solicitados por cada Estado-Membro.

## 3. Observações na generalidade

3.1. No seu parecer <sup>(1)</sup> sobre o Relatório da Comissão sobre o projecto-piloto SLIM, o CES afirmou: «O Comité concorda com a Comissão quando refere que a excessiva complexidade das regulamentações implica custos económicos elevados, ameaça a competitividade da indústria e a sua capacidade para criar novos postos de trabalho. As regulamentações, sejam elas comunitárias ou nacionais, devem ser plenamente justificadas e adaptadas aos objectivos fixados, aplicando-se estas considerações tanto às novas iniciativas legislativas como à legislação vigente.»

3.2. O CES aprova, pois, as propostas da Comissão em apreço, que concretizam o objectivo da iniciativa

<sup>(1)</sup> JO C 206 de 7. 7. 1997.

SLIM de produzir uma legislação mais simples, mais transparente e mais eficaz e estão em conformidade com as recomendações do grupo de trabalho Intrastat que participou no projecto-piloto.

3.2.1. A limitação das informações a prestar seria um elemento positivo de simplificação da declaração complementar do sistema Intrastat. A publicação dos dados solicitados por cada Estado-Membro no Jornal Oficial, série C, aumentaria a transparência do processo. A legislação seria mais eficaz, já que a limitação do encargo em termos declarativos deverá conduzir a níveis de observância mais elevados.

3.3. Todavia, o Comité entende que é possível ir mais além neste campo. No seu parecer sobre o relatório da Comissão sobre o projecto-piloto SLIM, o CES afirmou que «a falta de coerência entre a legislação nacional e a legislação comunitária causa também problemas às empresas e ao público em geral».

3.4. Neste contexto, o CES considera que a completa normalização do DC em toda a União Europeia seria uma melhoria adicional que beneficiaria as empresas com sucursais ou filiais em mais de um Estado-Membro

e tornaria mais uniformes os dados recolhidos. Presentemente existem diferenças entre Estados-Membros, nomeadamente na forma como é introduzido o código do Estado, o que aumenta o encargo em termos declarativos que recai sobre as empresas. A normalização deveria consistir na redução do formulário à forma mais simples em vigor, e não na criação de um documento equivalente ao modelo mais complexo.

3.5. O CES nota com agrado que os Estados-Membros deixariam de poder prescrever que fosse incluído no DC um elevado volume de informações adicionais. Saliencia, porém, que nada impede os Estados-Membros de exigirem a inclusão de tais elementos de informação noutros formulários de origem nacional. O Comité espera que a iniciativa SLIM não saia prejudicada pelo facto de os Estados-Membros exigirem estes dados por outras vias.

#### 4. Conclusões

4.1. O CES subscreve as propostas da Comissão. Gostaria, contudo, que delas decorressem maiores benefícios para as empresas através da normalização do DC em toda a União Europeia, tomando por modelo o menos complexo dos formulários existentes.

Bruxelas, 29 de Outubro de 1997.

*O Presidente*  
*do Comité Económico e Social*  
Tom JENKINS

---